



BISSOLATTI
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA DA 1ª VARA DO FORO DA COMARCA DE VASSOURAS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial nº 0000717-45.2019.8.19.0065

(MEDIDA DE URGÊNCIA)

BLUECOM SOLUCOES DE CONECTIVIDADE E INFORMATICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já devidamente qualificada nos autos do presente feito, vem respeitosamente, por meio de seus advogados que esta subscrevem, em consonância ao petição protocolizado as fls. 672/694, informar e requerer o quanto segue:

1. Não obstante, ao que fora informado e cabalmente demonstrado no petítório de folhas 672/694, ainda em complementação ao já arguido, a Recuperanda requer a juntada da decisão prolatada nos autos do processo 0009466-67.2016.8.19.0029 (Doc. 01), que tramita na 1ª Vara do Foro da Comarca de Magé - Estado do Rio de Janeiro, a qual tratou de caso paradigma ao informado nesse processo.

2. Com efeito, no processo paradigma, o D. Juízo, as fls. 824/826, além de dispensar a Certidão Negativa de Débitos – CND, conforme previsto no inciso II, do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005¹, também determinou a dispensabilidade da apresentação de certidões, “para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público”:

Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do GRUPO PAKERA, constituído pelas empresas acima qualificadas, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A apresentação do plano de recuperação judicial.

II - Nomeio administradora judicial a Dra. JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, que deverá ser intimada para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários.

III - Dispensar a apresentação das certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público;

IV - Suspender todas as execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52);

V - Determino as requerentes que apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

VII - Publique-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

VIII - Oficie-se a Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Cientes as devedoras de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Intimem-se as Requerentes.

Magé, 25/11/2016.

Fls. 825

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

3. Desta feita, notório é que tem se primado pela preservação da empresa, com fundamento no artigo 170 da Carta Magna e artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, conforme verifica-se pela decisão acostada.

4. Por todo o exposto, requer a juntada da prolatada decisão em consonância a tudo o que fora arguido e comprovado as fls. 672/694, com vistas a demonstrar a esta D. Juíza como a situação foi tratado em caso paradigma enfrentado pelo D. Juízo de Magé/RJ.

5. Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações veiculadas na Imprensa Oficial sejam realizadas em nome do advogado patrono **Dr. Kleber de Nicola Bissolatti**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 211.495**, com escritório situado na Avenida Bandeira Paulista, nº 600, Conjunto 112, Itaim Bibi – São Paulo, sob pena de nulidade dos atos já praticados.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 10 de maio de 2019.

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
OAB/SP Nº 211.495

MONIQUE HELEN ANTONACCI
OAB/SP Nº 316.885

ANA NAGILA TAVARES TORRES
OAB/SP Nº 397.910